

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
QUARTA RELATORIA / TCE

SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS

**ANÁLISE DE DEFESA – CONTAS ANUAIS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO**

PERÍODO DE ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE DEFESA: 03 E 04 DE JUNHO DE 2013

**EQUIPE TÉCNICA DE AUDITORIA:**

**LIDIANE DOS ANJOS SANTOS**  
Auditor Público Externo – TCE/MT

**SUELLEN DAYCI FRISON BARROS**  
Auditor Público Externo – TCE/MT

## **Análise de Defesa / Contas Anuais de Gestão – 2012**

### **Câmara Municipal de Sorriso**

---

<b>Processo nº</b>	: 10.138-9/2012
<b>Principal</b>	: Câmara Municipal de Sorriso
<b>CNPJ</b>	: 03.238.755/0001-17
<b>Assunto</b>	: <b>Análise de defesa das Contas Anuais de Gestão – Exercício de 2012</b>
<b>Gestor</b>	: Marisa Fátima dos Santos Netto
<b>Relator</b>	: Conselheiro Waldir Júlio Teis
<b>Equipe</b>	: Lidiane dos Anjos Santos – Auditor Público Externo
<b>Técnica</b>	: Suellen Dayci Frison Barros – Auditor Público Externo

---

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se da análise da manifestação da defesa acerca dos achados de auditoria constantes do Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 da Câmara Municipal de Sorriso. O Relatório encontra-se anexo às fls. 335-366/TCE, com conclusão às fls. 352-355/TCE.

Do conteúdo desse documento, foi dada ciência à Senhora Marisa de Fátima dos Santos (Presidente da Câmara) e ao Senhor Hilton Polesello (Ordenador de Despesas) por meio dos Ofícios nºs 61 e 62/2013/GAB.ILC/TCE-MT de 05.04.2013, com prazo inicial para a manifestação da defesa igual a quinze dias (fls. 372-373/TCE). Os Ofícios foram recebidos pelos Gestores em 09.04.2013.

A manifestação da defesa foi efetivamente recebida no Tribunal em 25.04.2013. No entanto, o gestor esclarece que em 24.04.2013 fora encaminhada a manifestação da defesa, contudo, essa fora devolvida em razão do tamanho dos arquivos, a qual foi novamente reenviada em 25.04.2013.

Em face do exposto, observa-se que a manifestação da defesa foi encaminhada em cumprimento ao prazo de 15 dias a contar da data do recebimento estabelecido nos Ofícios, e ao disposto no artigo 61, § 1º, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

## **2. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO QUANTO AOS ACHADOS DE AUDITORIA**

Segue a análise dos achados de auditoria classificados conforme a Resolução nº 17/2010 do TCE/MT, que constituíram a conclusão do Relatório Preliminar – “Tópico 7 – Conclusão”, às fls. 352-355/TCE em obediência o princípio do contraditório e ampla defesa.

Importante destacar que o Senhor Hilton Polesello deixou de encaminhar manifestação da defesa em razão de não ser mais Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Sorriso. Conforme justificado o mandato de Presidente da Câmara é de um ano e a Presente eleita para o exercício de 2012 foi a Senhora Marisa de Fátima dos Santos Netto.

Dessa forma, de acordo com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorriso é de competência do Presidente ordenar as despesas da Câmara, assim, o Sr. Hilton Polesello esclarece que não tem a competência de Ordenador de Despesas como atribuída no Relatório Técnico, deixando de ser responsabilizado pelas irregularidades constantes na Conclusão do Relatório Técnico.

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no período, para fins de notificação, nos termos do §2º do art. 256 RITCE/MT:

---

**Gestor notificado**

---

**Presidente:** Marisa de Fátima dos Santos Netto

---

**1. DA 09. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 09.** Aumento de gastos com pessoal no período de cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF).

**1.1** Aumento de gastos com pessoal no período de 04/07/2012 a 30/12/2012, em razão de reajuste/reposição de 3% no mês de agosto de 2012, (art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF). **Item 3.10 do Relatório Preliminar.** (DB 09 – Irregularidade gravíssima, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Conforme estabelece o art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010, a irregularidade é passível de multa de 21 a 40 UPF-MT.

**Manifestação da defesa:** A defesa justifica que o reajuste/recomposição de 3% ocasionando aumento de gasto com pessoal no período de 04.07.2012 a 30.12.2012 encontra-se disciplinada no art. 37, X, da Constituição Federal e é exceção ao disposto no art. 21, parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Informa ainda que esse reajuste salarial estava previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei Municipal nº 2.071/2011.

Por meio da Lei Municipal nº 2.108/2012 foi concedido um reajuste de 10% em duas datas: 7% incidentes sobre a folha do mês de maio de 2012 e 3% incidentes sobre a folha do mês de agosto de 2012.

Dessa forma, afirma que o reajuste foi realizado de acordo com a previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e autorização por Lei Municipal específica.

**Análise:** Tal qual exposto pela defesa, considerando que houve a obediência aos critérios previstos no art. 16 da Lei 101/2000, uma vez que o aumento de despesa foi acompanhado de adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, acolhem-se as justificativas apresentadas e **é sanado o apontamento.**

**2. JB 01.** *Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).*

**2.1. Pagamento de R\$ 1.649,28 em despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender a área administrativa e servidores da Câmara,** tais como “*aquisições de unidades de erva mate para chimarrão*”; *aquisição de cartelas de bingo da Expossoriso e despesas com refeições em churrascaria*”. Itens detalhados no Quadro 11. **Item 3.2 do Relatório Preliminar.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Tais aquisições não se enquadram como necessário às finalidades institucionais da Câmara, visto tratar-se de despesas não condizentes com o caráter público dos gastos próprios, violando o art. 4º da Lei Federal 4.320/64. Em virtude da realização de despesas incompatíveis com as finalidades institucionais, caracterizando desperdício de dinheiro público, implica-se na obrigatoriedade do

ressarcimento de R\$ 1.649,28. Essa irregularidade amolda-se as hipóteses de aplicação de multa, conforme previsto no art. 72 e 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 5º, inciso I da Resolução Normativa 17/2010.

**Manifestação da defesa:** A defesa apresentou justificativas por quesito, conforme segue:

- Consumo de chimarrão: Justifica-se que essa aquisição foi realizada por meio do Processo Administrativo nº 08/2012 e da Carta Convite nº 01/2012.

A defesa justifica que a erva mate adquirida se destina aos servidores da Câmara bem como aos cidadãos que visitam a Câmara.

Esclarece que o consumo da erva mate é em decorrência da cultura da região, visto que Sorriso foi colonizada na maior parte por pessoas da região Sul do país, as quais tem como costume o consumo de “mate” ou “chimarrão”.

Cita o artigo 215 e 216 da Constituição Federal e transcreve o entendimento do Conselheiro Waldir Júlio Teis no Processo nº 37435/2008 e, por fim, relata que o consumo de chimarrão substituí o consumo de água mineral pela água potável, ocasionando uma economia de água mineral para o Órgão.

**Análise: Refutam-se as alegações da defesa**, uma vez que as despesas apontadas como indevidas referem-se à aquisição de gêneros que não possuem caráter público e não pode o Presidente alegar que necessita dos mesmos para receber a população do município e atender aos servidores, pela obrigatoriedade de obediência ao princípio da finalidade pública dos atos administrativos, não demonstrada nas referidas aquisições.

- Aquisição de cartelas de bingo de Exposorriso: A defesa justifica que no Relatório Técnico consta o número da Nota Fiscal n° 2772, porém, não consta a data da referida Nota Fiscal e a data da Ordem Bancária.

Esclarece que a Nota Fiscal n° 2772 trata de um recibo emitido pelo CTG e que o valor refere-se as retenções e repasses devidamente autorizados de alguns funcionários para o CTG, com o objetivo de realizar o pagamento de cartelas adquiridas pelos referidos funcionários, conforme relação de descontos anexas às folhas 492-494 TCE.

As cartelas foram fornecidas pelos CTG aos funcionários da Câmara Municipal para pagamento em duas parcelas, com pagamento mediante desconto em folha (fls. 492-494 TCE).

Justifica-se, por fim, que a diferença de R\$ 120,00 entre o valor autorizado e o valor efetivamente descontado em folha no mês de junho ocorreu em razão da servidora Marilda Saleta Savi ter pago antecipadamente o valor que deveria ter sido descontado no referido mês.

**Análise:** Considerando que houve o desconto em folha de pagamento do valor referente às cartelas de bingo, **é sanado esse quesito do apontamento**, em razão da ausência de prejuízo ao erário (item 2 do quadro 11 em anexo).

- Gastos com refeição: Justifica que a despesa com churrascaria atendeu ao Dr. Daniel Müller Martins, Advogado Sócio-Gerente da sociedade CAL Garcia Advogados Associados, empresa contratada pelo Processo Administrativo n° 28/2011 e Processo Licitatório de Inexigibilidade n° 001/2011 os quais originaram o contrato n° 28/2011, com finalidade de prestar serviços de advocacia.

Esclarece a defesa que na cláusula segunda, parágrafo terceiro, consta que compete a contratada o *“pagamento de todas as custas e despesas necessárias ao atendimento do objeto contratado, incluindo despesas relativas ao deslocamento, estadia e alimentação dos profissionais da mesma”* (fls. 502-508 TCE).

Justifica que conforme documentação anexa às folhas 511 TCE houve o ressarcimento de R\$ 64,00 aos cofres públicos.

**Análise:** Considerando o ressarcimento ao erário do valor pago pelas refeições, é **sanado esse quesito da irregularidade** (item 1 do quadro 11 em anexo).

Face ao exposto, **permanece parcialmente o item 2.1 para subsidiar o julgamento das contas anuais de 2012**, referente ao pagamento de R\$ 445,28 em despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender a área administrativa e servidores da Câmara, conforme detalha-se no quadro 11 em anexo (itens 3 a 13 do quadro 11 em anexo).

**2.2 Pagamento extemporâneo das faturas de energia elétrica e de telefonia, gerando o recolhimento de R\$ 295,30 em multas e juros, ensejando em uma gestão antieconômica**, pela criação de encargos adicionais não condizentes com o caráter público da despesa ou com os gastos próprios da Administração Pública (art. 4º da Lei Federal 4.320/64). Tal fato evidencia ainda deficiência do planejamento de desembolso financeiro, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Câmara de Sorriso, ensejando a obrigatoriedade de ressarcimento de R\$ 295,30. **Item 3.2. do Relatório Preliminar.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

As irregularidades 2.1 e 2.2 amoldam-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010.

**Manifestação da defesa:** A defesa foi apresentada por itens conforme segue:

- Juros e multas nas faturas de energia elétrica: A defesa justifica que o pagamento de juros e multas em maio e julho de 2012 ocorreu em razão das faturas de abril e junho de 2012 terem sido entregues após a data de vencimento, ocasionando o seu pagamento em atraso.

Esclarece que as faturas somente foram entregues após contato do responsável pelos pagamentos com a empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica.

Justifica que foi solicitado junto a concessionária o abatimento do valor decorrente de juros e multa, sendo orientado pela Assessoria Jurídica da Câmara que tal valor poderia ser reclamado judicialmente, contudo, os valores com custas, taxas, diligências dentre outros seriam maiores que os valores a serem recuperados.

Informa ainda que das três unidades consumidoras de responsabilidade da Câmara Municipal, apenas a unidade consumidora 9895876 apresentou juros e multas em abril e junho de 2012, demonstrando que o atraso não ocorreu em virtude da desídia dos responsáveis pelo pagamento, mas sim pelo atraso na entrega da fatura.

A defesa encaminhou às folhas 523 TCE o comprovante do recolhimento ao erário do valor decorrente de juros e multas nas faturas de energia elétrica, solicitando a devolução desse valor, caso a manifestação apresentada seja acatada.

- Juros e multa nas faturas de telefonia: A defesa justificou que o atraso nos pagamentos das faturas ocorreu em razão do atraso no seu envio.

Foi informado que o responsável pelo controle das contas de telefonia fixa e móvel da Câmara realizou vários contatos via telefone e e-mails contestando a entrega das faturas em atraso e conseqüentemente a ocorrência de juros e multas (documentação anexa às folhas 566-576 TCE).

Por fim, foi anexado às folhas 578 TCE a guia de recolhimento do valor de R\$ 34,38 aos cofres públicos, solicitando a sua devolução caso a manifestação apresentada seja acatada.

**Análise:** Considerando as justificativas e o respectivo recolhimento dos valores pagos por juros e multas, **é sanado o apontamento**, devendo-se contudo, sugerir a determinação de maior controle sobre a liquidação e o pagamento das faturas, principalmente quanto ao recebimento tempestivo das faturas, a fim de inibir a reincidência desse tipo de irregularidade.

### **3. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.**

**3.1 Realização de compra direta sem comprovação de três orçamentos válidos.** Infringência ao artigo art. 26, III da Lei nº 8666/93, uma vez que não constam nos processos de despesas relativas as compras diretas os três orçamentos exigidos para garantia da economicidade da aquisição (amostragem identificada nos Quadros 13 e 14 em anexo). **Item 3.2 do Relatório Preliminar.**

A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

**Manifestação da defesa:** A defesa apresentou justificativa por item conforme segue:

**- Aquisição de peças automotivas (itens 01 e 02 do quadro 13):** Justifica que as despesas com a empresa Paloma Distribuidora de Veículos Ltda., no valor de R\$ 623,70 (NF 3678) e R\$ 1.048,59 (NF 49909) referem-se respectivamente a serviço de mão de obra e aquisição de produtos e peças, ambos utilizados na revisão de 45.000 KM do veículo da Câmara.

Dessa forma, a revisão foi realizada conforme previsão no manual do veículo e o preço pago nessa despesa é preço praticado pela concessionária nas revisões dos veículos (fls. 580-598 TCE).

**Análise:** Verificou-se que em razão das despesas em nome da empresa Paloma Distribuidora de Veículos Ltda. terem sido realizadas com a revisão do veículo da Câmara, **considera-se sanada essa irregularidade.**

**- Aquisição de material de reposição de ar condicionado (item 03 do quadro 13):** Esclarece que a despesa no valor de R\$ 350,00 em nome da empresa José Elcio Antônio e Cia Ltda – ME (NF 683) refere-se a aquisição de material de reposição de ar condicionado, informando que essa aquisição foi realizada com dispensa de realização de orçamentos em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 03/2010, versão 1.2, de 20.01.2012 (fls. 606-609 TCE).

**Análise:** Apesar da defesa justificar que de acordo com a Instrução Normativa nº 03/2010 as aquisições inferiores a R\$ 350,00 ficam dispensadas da apresentação de cotação de preços o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, estabelece que as aquisições devem ter justificativas de preço, dessa forma, todas as aquisições devem ser precedidas de cotação de preço.

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

- **Monitoramento eletrônico (item 01 do quadro 14):** A despesa referente ao monitoramento de segurança 24 horas no valor de R\$ 623,00 (NF 6296) foi realizada em decorrência do Processo Administrativo nº 04/2012 que originou o contrato nº 04/2012 (fls. 611-618 TCE).

A defesa anexou às folhas 617-618 TCE os orçamentos apresentados na época do certame, a fim de escolher a melhor proposta para a Administração Pública.

**Análise:** Da análise da documentação encaminhada pela defesa verificou-se que essa despesa foi originada do Contrato nº 04/2012, **sanando assim a irregularidade apontada.**

- **Aquisição de peças para veículos (itens 02 e 03 do quadro 14):** Justifica que apesar do item 2 do Quadro 14 relatar a aquisição de peças e mão de obra para os veículos Pálio (placa MPP-2201) e Pajero (placa NUB-1400) essas peças e serviços foram orçados e utilizados no veículo Blazer, conforme demonstrado nos documentos anexo às folhas 620-632 TCE.

Justifica ainda que o valor orçado e gasto não foi de R\$ 1.078,50 e sim de R\$ 1.104,60 conforme consta nos documentos anexos às folhas 630-632 TCE.

Já no item 03 do Quadro 14 consta despesa com aquisição de peças e mão de obra do veículo Pajero (placa NUB-1400) no valor de R\$ 622,00 (NF 222), contudo essa despesa foi realizada em conjunto com as despesas nos valores de R\$ 1.097,70 (NF 499) e R\$ 39,72 (NF 517) totalizando despesas com a revisão do veículo no montante de R\$ 1.759,42 valor esse praticamente igual ao menor preço obtido por meio da realização de pesquisa de preço (fls. 635-649 TCE).

**Análise:** Verificou-se que **restou sanada essa irregularidade**, visto que a cotação de preços realizada para essas aquisições foram anexadas pela defesa, às folhas 630-632 / 647-649 TCE.

- **Despesa com conserto e pintura de veículo (item 04 do quadro 14):** Encaminhou em anexo às folhas 651-659 TCE as cópias dos orçamentos realizados para a efetivação da despesa referente ao item 4 do quadro 14 no valor de R\$ 533,50.

**Análise:** A defesa anexou às folhas 653-655 TCE a cotação de preços realizada para a prestação desse serviços, **sanando a irregularidade apontada**.

- **Despesa com implantação, desenvolvimento e manutenção do site da Câmara (itens 05 e 06 do quadro 14):** A defesa justifica que essas despesas foram realizadas em decorrência do Contrato n° 06/2012 originado do Processo Administrativo n° 010/2012, o qual teve como objeto a implantação, desenvolvimento, manutenção e hospedagem do site da Câmara no valor R\$ 7.990,00 a serem pagos em 10 parcelas de R\$ 799,00, deduzidos 3% de imposto restando o valor de R\$ 775,03.

Esclarece-se que o processo administrativo do qual derivou essa despesa encontram-se instruído de três orçamentos (fls. 661-675 TCE).

**Análise:** **Essa irregularidade encontra-se sanada**, pois foi originada do Contrato n° 06/2012.

- **Aquisição de móvel (item 07 do quadro 14):** Esclarece que a realização dessa despesa sem efetuar pesquisa de preço encontra-se disciplinada na Instrução Normativa n° 03/2010, versão 1.2 editada pelo Controle Interno da Câmara (fls. 606-609 TCE).

**Análise:** Apesar da defesa justificar que de acordo com a Instrução Normativa nº 03/2010 as aquisições inferiores a R\$ 350,00 ficam dispensadas da apresentação de cotação de preços o art. 26, III da Lei nº 8.666/93, estabelece que as aquisições devem ter justificativas no valor da aquisição, dessa forma, todas as aquisições devem ser precedidas de cotação de preço.

Dado o exposto, **fica mantida essa irregularidade.**

- **Aquisição de combustíveis (item 08 a 18 do quadro 14):** Justifica que os abastecimentos questionados ocorreram de janeiro a março nos municípios de Sorriso e Cuiabá e foram realizados antes da finalização do processo licitatório para essa aquisição.

Esclarece que em razão de nenhum abastecimento ultrapassar o valor de R\$ 350,00, visto que as notas fiscais compreendem vários abastecimentos, essas aquisições poderiam ser realizadas sem a pesquisa de preço, conforme autorizado na Instrução Normativa nº 03/2010 (fls. 684-760 TCE).

Justifica ainda que os preços dos combustíveis adquiridos encontram-se compatíveis com o de mercado, visto que foi adquirido gasolina por R\$ 2,85 e R\$ 3,10, já o litro do óleo diesel foi adquirido por R\$ 2,25 e R\$ 2,39, e no Processo Administrativo nº 016/2012 – Tomada de Preço nº 06/2012, destinado a contratação de empresa especializada para o fornecimento de combustíveis apresentou os valores de R\$ 2,99 o litro da gasolina comum, R\$ 2,37 e 2,39 o litro do óleo diesel (fls. 762-765 TCE).

**Análise:** Verificou-se que não procede a alegação da defesa, visto que a Resolução Normativa nº 03/2010 dispensa de cotação de preço as aquisições inferiores a R\$ 350,00, contudo nesse caso, verifica-se que foram realizadas

sucessivas aquisições que somadas extrapolaram o limite disciplinado nessa Resolução Normativa. Dessa forma, essas aquisições deveriam ter sido realizada precedida de cotação de preços.

Por essa razão, **fica mantida essa irregularidade.**

Dado o exposto, **verificou-se que fica parcialmente mantida essa irregularidade** a qual passa a ter a seguinte redação: **3.1 Realização de compra direta sem comprovação de três orçamentos válidos.** *Infringência ao artigo art. 26, III da Lei nº 8666/93, uma vez que não constam nos processos de despesas relativas as compras diretas os três orçamentos exigidos para garantia da economicidade da aquisição. Irregularidade encontrada nas despesas em nome das empresas José Elcio Antônio e Cia Ltda – ME (R\$ 350,00), Vera Lúcia Cavaletti – ME (R\$ 348,00), Auto Posto Praça das Fontes (R\$ 619,38, R\$ 1.941,38, R\$ 815,69), Marmeleiro Auto Posto Ltda. (R\$ 304,46, R\$ 385,61, R\$105,83, R\$ 134,10, R\$ 133,81, R\$ 168,72, R\$ 162,17, R\$ 128,00) – Item 03 do Quadro 13 e Itens 7 a 18 do quadro 14 – Anexo do do Relatório Preliminar.*

A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

**3.2** Cargo de Contador e Controlador Interno ocupado por servidor exclusivamente comissionado, em descumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 37 da CF, às Resoluções de Consulta nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e à Resolução Normativa nº 01/2007. **Item 3.10 do Relatório Preliminar.**

A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

**Manifestação da defesa:** Informa que o cargo de contador encontra-se vago e as atividades estão sendo realizadas por uma empresa especializada em assessoria e consultoria contábil. Já o contralador interno foi nomeado por meio da Portaria nº 035/2010.

Justifica que no exercício de 2012 aguardou-se a realização de um concurso a ser realizado pela UCMMAT – União das Câmaras Municipais de Mato Grosso o qual viabilizaria a regularização das Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso principalmente referente aos cargos de contador e controlador interno em virtude do custo elevado para realização do concurso por cada Câmara Municipal.

Explica-se que em 22.10.2012 a UCMMAT encaminhou o Ofício Circular nº 016/2012 com proposta para a realização do concurso público para atender as Câmaras Municipais do Estado de Mato Grosso. Contudo, o controle interno da Câmara questionou a legalidade na contratação da empresa que realizaria o concurso, bem como a legalidade da metodologia apresentada pela UCMMAT, ou seja, a forma como seriam realizados os contratos com a empresa responsável pela realização do concurso.

Em consulta ao Tribunal de Contas o Consultor de Orientação ao Jurisdicionado esclareceu que a contratação por meio de adesão ao concurso realizado pela UCMMAT se enquadra na Resolução de Consulta nº 04/2012 a qual estabelece:

**Resolução de Consulta nº 04/2012**

(...)

2) Não há previsão legal para que entidades de direito privado, não integrantes da Administração Pública realizem registros de preços para atender órgãos e entidades da Administração Pública. 3) É ilegal a adesão por órgãos e entes públicos à ata de registro de preços realizada por entidades de direito privado estranhas à Administração Pública, tendo em

vista que: a) não há previsão legal para delegação dos serviços de licitação; b) há o risco, em abstrato, de infração a preceitos da Lei de Licitações eventualmente não inseridos nos regulamentos próprios das pessoas jurídicas de direito privado, que são de observância obrigatória nas contratações realizadas pela Administração Pública; c) nas avenças entre a entidade privada e as empresas registradas não há submissão ao regime jurídico de direito público. (...)"

Dessa forma, em razão do concurso ser realizado em ano eleitoral, a Presidência da Câmara aguardou um posicionamento definitivo da UCMMAT quanto a realização de um único concurso para atender as Câmaras Municipais do Estado

Justificou-se, por fim, que a ausência de realização do concurso para os referidos cargos não se deu em decorrência da inércia da gestão.

**Análise:** Verificou-se que apesar da defesa justificar e demonstrar a busca por tentativas para a realização do concurso público, esse não foi realizado no exercício e as funções de controlador interno e contador efetivamente continuaram a ser exercidas respectivamente por servidor comissionado e por uma empresa especializada em assessoria e consultoria contábil.

Dado o exposto, **fica mantida a irregularidade.**

### 3. CONCLUSÃO

Após análise das justificativas apresentadas e considerando o relatório preliminar de auditoria das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sorriso apresenta-se a conclusão referente aos pontos de irregularidades mantidos e sanados:

### 3.1. Citação da Presidente da Câmara – Sra. Marisa de Fátima dos Santos Netto

Situação após a análise da defesa	Pontos de Auditoria (numeração)	Total de pontos	Responsáveis
Pontos Sanados	1.1; 2.2	2	
Pontos Mantidos	3.2	1	Presidente da Câmara – Sra. Marisa de Fátima dos Santos Netto
Pontos com mudança de redação, parcialmente sanados	2.1; 3.1	2	
<b>Total</b>		<b>** Erro na expressão **</b>	

Segue a relação dos pontos mantidos e dos pontos parcialmente sanados, com a finalidade de subsidiar o julgamento das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Sorriso:

**2. JB 01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).**

**2.1. Pagamento de R\$ 445,28 em despesas indevidas, com desvio de finalidade pública, exclusivamente para atender a área administrativa e servidores da Câmara, tais como “aquisições de unidades de erva mate para chimarrão”. Itens detalhados no Quadro 11. Item 3.2 do Relatório Preliminar.** (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

**A irregularidade 2.1 amolda-se ainda à penalidade por meio de aplicação de multa de 10% sobre o valor a ser ressarcido, nos termos do artigo 5º, inciso I da Resolução 017/2010.**

### 3. Irregularidades não classificadas pela Resolução 017/2010.

**3.1 Realização de compra direta sem comprovação de três orçamentos válidos.** *Infringência ao artigo art. 26, III da Lei nº 8666/93, uma vez que não constam nos processos de despesas relativas as compras diretas os três orçamentos exigidos para garantia da economicidade da aquisição. Irregularidade encontrada nas despesas em nome das empresas José Elcio Antônio e Cia Ltda – ME (R\$ 350,00), Vera Lúcia Cavaletti – ME (R\$ 348,00), Auto Posto Praça das Fontes (R\$ 619,38, R\$ 1.941,38, R\$ 815,69), Marmeleiro Auto Posto Ltda. (R\$ 304,46, R\$ 385,61, R\$105,83, R\$ 134,10, R\$ 133,81, R\$ 168,72, R\$ 162,17, R\$ 128,00) – Item 03 do Quadro 13 e Itens 7 a 18 do quadro 14 – Anexo do do Relatório Preliminar.*

**3.2** Cargo de Contador e Controlador Interno ocupado por servidor exclusivamente comissionado, em descumprimento ao estabelecido no inciso II do artigo 37 da CF, às Resoluções de Consulta nº 24/2008, 37/2011 e 31/2010, Acórdão 1.589/2007 e à Resolução Normativa nº 01/2007. **Item 3.10 do Relatório Preliminar.**

A irregularidade amolda-se à penalidade por meio de aplicação de multa, nos termos do artigo 4º, inciso II da Resolução 017/2010.

É a análise dessa Comissão de Auditoria.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Subsecretaria de Controle de Organizações Municipais em Cuiabá, 4 de junho de 2013.

Lidiane dos Anjos Santos

Suellen Dayci Frison Barros



TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO  
Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro Waldir Teis  
Telefone: 3613-7590/7593  
e-mail: relatoria\_wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls.: _____
Rub.: _____

Auditor Público Externo

Auditor Público Externo